

ESTADO DO CEARÁ

**SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº: 369/00

SESSÃO DE: 15/09/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3169/97 A.I. Nº: 1/9715622

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1 INSTÂNCIA

RECORRIDO: LOUS MODAS IND.COM. LTDA.

CONSELHEIRO RELATOR: AMARÍLIO CAVALCANTE JR.

EMENTA

ICMS. EXTEMPORANEIDADE NA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. O AGENTE DO FISCO TERA O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA CONCLUIR A ACÇÃO FISCAL CONTADOS DA LAVRATURA DO TERMO DE INICIO DE FISCALIZAÇÃO. (ART. 821, PARAGRAFO SEGUNDO DO DECRETO 24.569/97.) ASSIM TAMBEM PRECONIZA O ART. 32 DA LEI 12.732/97. RECURSO CONHECIDO MAS DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

O contribuinte e acusado pelo agente fiscal de haver vendido mercadorias sem a devida documentação fiscal no montante de R\$15.317.02, durante o Exercício de 1995.

O contribuinte defende-se e alega, preliminarmente, que o prazo para a conclusão da fiscalização já havia ultrapassado os 60 dias, e que o pedido de Prorrogação não fora despachado e assinado pela autoridade competente.

O julgador singular acatou as razões da defesa e decretou a nulidade do feito fiscal.

A douta PGE em seu parecer opina pela nulidade do processo, pelos fundamentos legais e fáticos da consultoria tributária.

E O RELATORIO.

VOTO DO RELATOR

(PROC.1/3169/97*Lous Modas Ind.Com.Ldta*
Cons.Rel. Amarilio Cavalcante Jr.)

Cuida os autos de um assunto que e de entendimento pacifico nesse Contencioso, que e O prazo de sessenta(60) dias para o agente do fisco concluir o feito fiscal, caso não haja o Termo de prorrogação legalmente concedido.

O autuante, apesar de haver instruido o feito fiscal com documentação probante, inobser Vou o prazo previsto em lei para conclui-lo. Foi solicitado o termo de prorrogação, mas o fis – Cal ao solicita-lo já havia extrapolado em 01 dia o prazo dos 60 dias para a conclusão da ação Fiscal. Mesmo assim, no termo solicitado, não consta a assinatura da autoridade competente para fazê-lo, o que o torna documento sem nenhuma valia.

Tal ato implica em falha processual insanavel, prevista na Lei 12.732/97, em seu art.32 , Bem como no Decreto que a regulamentou, no art.821, paragrafo segundo(Dec.24.569/97).

Desse modo , voto no sentido de se conheça do recurso oficial, negue-lhe provimento , Para confirmar a decisão declaratoria de NULIDADE proferida pelo julgador singular.

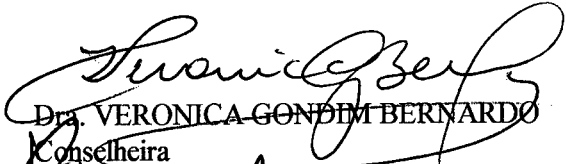
E ASSIM QUE VOTO.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CELULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INTÂNCIA e recorrido LOUS MODAS IND.E COM.LTDA. RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por Unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para declarar a NULIDADE proferida pelo julgador singular, conforme voto do relator e da douta PGE. SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 18 / 09 /2000.


FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO
Presidente

(PROC.1/3169/97*LOUS MODAS*Cons. Rel. Amarilio cavalcante jr.)


Dra. VERONICA GONDEIM BERNARDO
Conselheira


Dr. RAIMUNDO AGEU MORAIS
Conselheiro


Dr. ALFREDO ROGERIO G. DE BRITO
Conselheiro


Dr. VITOR QUINDERE AMORA
Conselheiro


Fomos presentes


Dr. MATTHEUS VIANA NETO
~~Procurador do Estado~~


Dr. AMARÍLIO CAVALCANTE JUNIOR
Conselheiro Relator


Dr. ANDRÉ LUIS FONTENELE SANTOS
Conselheiro


Dr. MARCOS ANTONIO BRASIL
Conselheiro


Dr. ROBERTO SALES FARIA
Conselheiro